

*CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE
DO RIO GRANDE DO SUL*

PALESTRA

**ICMS
ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS
DISPOSIÇÕES GERAIS**

ANO 2011

APOIO:

www.lefisc.com.br

**PARA OBTER UMA SENHA CORTESIA DO PORTAL
LEFISC ENVIE UM E-MAIL PARA
comercial@lefisc.com.br**

(51) 3373.0000

PALESTRANTE

VALÉRIA RITT

Contadora, Consultora da LEFISC nas áreas de ICMS/ISS/IPI, redatora de matérias do Portal LEFISC, Instrutora de Cursos e Palestras da LEFISC e CRC/RS .

PROGRAMA

1. ENTRADAS DE MERCADORIAS "NÃO" SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

- 1.1 Destinadas a revenda:
 - 1.1.1. Dispensa de pagamento;
 - 1.1.2. Forma de cálculo do Débito;
 - 1.1.3. Crédito;
 - 1.1.4. Obrigações acessórias.
- 1.2 Destinadas a uso e consumo e imobilizado:
 - 1.2.1. Fato Gerador;
 - 1.2.2. Isenção;
 - 1.2.3. Forma de cálculo;
 - 1.2.4. Prazo para pagamento.

2. ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

- 2.1 Destinadas a revenda e destinadas a uso, consumo e imobilizado:
 - 2.1.1. Momento do pagamento;
 - 2.1.2. Forma de cálculo;
 - 2.1.3. Dispensa de pagamento;
 - 2.1.4. Obrigações acessórias.

1) ENTRADAS DE MERCADORIAS "NÃO" SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

1.1. DESTINADAS A REVENDA

Na Hipótese De Estabelecimento Que Comercialize Mercadorias Receber De Outra Unidade Da Federação.

O Decreto nº. **46.137, de 14.01.2009** – DOE de 15.01.2009 trouxe alterações de grande relevância relativas a antecipação do imposto nas entradas interestaduais, com efeitos a partir de 01.02.2009, consoante segue:

O Apêndice XX do RICMS/RS foi revogado.

Mencionado decreto acrescentou o § 4º ao art. 46 do Livro I, do RICMS, consoante segue:

"§ 4º - Na hipótese de estabelecimento que comercialize mercadorias receber de outra unidade da Federação mercadoria classificada nos Capítulos 01 a 97 da NBM/SH-NCM, exceto as relacionadas no Apêndice II, Seções II e III, parte do imposto relativo à operação subsequente, calculada na forma das notas 02 ou 03, é devida no momento da entrada da mercadoria no território deste Estado, devendo ser paga:"

- As mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seções II e III, são as sujeitas, respectivamente, à substituição tributária nas operações internas e interestaduais.

1.1.1 DISPENSA DO PAGAMENTO

Art. 50 - O Chefe da CAC, em Porto Alegre, ou o Delegado da Fazenda Estadual, no interior, conforme a localização do contribuinte, a requerimento deste e desde que observadas as instruções baixadas pelo Departamento da Receita Pública Estadual, em substituição ao pagamento do imposto nos termos dos arts. 46 a 48, poderá:

VII) Dispensar o requerente de pagar o imposto na entrada do território deste Estado de mercadorias recebidas de outra unidade da Federação, conforme previsto no art. 46, § 4º.

NOTA 01 - As mercadorias a que se refere o art. 46, § 4º, são as sujeitas ao pagamento do imposto relativo à operação subsequente no momento da entrada da mercadoria no território deste Estado.

NOTA 02 - Na hipótese deste inciso, o requerente fica dispensado, também, da obrigação de debitar-se do referido imposto por ocasião da entrada das mercadorias no estabelecimento.

1.1.2 FORMA DE CÁLCULO DO DÉBITO:

- O valor do imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota interna e, se for o caso, do percentual de base de cálculo reduzida, nos termos previstos no art. 23, sobre a base de cálculo constante na NF, deduzindo-se, após, o valor do ICMS destacado no referido documento, considerando-se as disposições dos parágrafos do art. 23 e dos arts. 31 e 33 a 35.

- Na hipótese de estabelecimento remetente optante pelo Simples Nacional, para fins do cálculo previsto na nota anterior, o valor a ser deduzido será calculado na forma como ocorria a tributação do ICMS na operação interestadual se o contribuinte remetente não fosse optante pelo Simples Nacional."

1.1.3. CRÉDITO

Para adjudicação do crédito fiscal, no período de apuração seguinte ao do débito registrado na forma do item 1.2, deverá ser emitida NF com destaque do imposto a ser creditado (RICMS, Livro II, art. 26, II).

1.1.4 OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Foi acrescentado o inciso X ao art. 25 do Livro II do RICMS:

"Art. 25 - Os contribuintes emitirão Nota Fiscal:

(...)

X - na hipótese de entrada no território deste Estado de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, destinadas a estabelecimento que comercialize mercadorias, nos termos do Livro I, art. 46, § 4º.

NOTA - Ver: possibilidade de emissão de uma única NF no final do período de apuração, art. 28, I, "g", notas 01 e 02."

NOTA FISCAL DE DÉBITO:

A NF será registrada no livro Registro de Saídas, conforme segue:

- a) nas colunas sob o título "DOCUMENTO FISCAL": com os dados extraídos da NF;
- b) na coluna "VALOR CONTÁBIL": nada será preenchido;
- c) na coluna "CODIFICAÇÃO FISCAL": com a indicação do CFOP 5.949;
- d) na coluna sob o título "ICMS - VALORES FISCAIS": nada será preenchido;
- e) na coluna "OBSERVAÇÕES": a indicação "Livro II, art. 25, X", e o valor do débito fiscal destacado no documento.

NOTA FISCAL DE CRÉDITO:

A NF será registrada no livro Registro de Entradas, conforme segue:

- a) na coluna sob o título "DATA DE ENTRADA": a data de emissão da NF;
- b) nas colunas sob o título "DOCUMENTO FISCAL": com os dados extraídos da NF;
- c) nas colunas sob o título "PROCEDÊNCIA" e "VALOR CONTÁBIL": nada será preenchido;

d) na coluna "CODIFICAÇÃO FISCAL": com a indicação do CFOP 1.949;
d) na coluna sob o título "ICMS - VALORES FISCAIS": nada será preenchido;

f) na coluna "OBSERVAÇÕES": "Livro II, art. 26, II", e o valor do crédito fiscal destacado no documento.

1.2. DESTINADA A USO E CONSUMO E IMOBILIZADO

1.2.1 FATO GERADOR

Entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação e que não esteja vinculada a **operação** ou **prestação** subsequente. Livro I, Artigo 4º, Inciso IX, do RICMS.

1.2.2 ISENÇÃO:

RICMS art. 9º, parágrafo único, isenção para o diferencial de alíquota na entrada, proveniente de outra unidade da Federação, de máquinas industriais e agrícolas relacionadas nos Apêndices X ou XI.

Também está isenta do pagamento do imposto a entrada das mercadorias relacionadas nos Apêndices X ou XI, relativamente ao diferencial de alíquota a que se refere o art. 4º, IX, desde que:

NOTA: Os Apêndices X e XI relacionam as máquinas industriais e agrícolas beneficiadas com a redução da base de cálculo prevista no art. 23, XIII e XIV, respectivamente.

(...)

as mercadorias sejam destinadas ao ativo permanente do estabelecimento adquirente.

Base de cálculo reduzida para cálculo do diferencial de alíquotas

Base de cálculo Reduzida a "Zero" para o diferencial de alíquotas – Livro I, Artigo 23, Inciso:

XXII – "zero", a partir de 1º de abril de 2002, na entrada de veículos automotores relacionados no Apêndice II, Seção III, item X, e no Apêndice XXII, relativamente ao diferencial de alíquota a que se refere o art. 4º, IX;

XXVI – "zero", a partir de 1º de abril de 2002, na entrada de veículos novos motorizados relacionados no Apêndice II, Seção III, item IX, relativamente ao diferencial de alíquota a que se refere o art. 4º, IX;

1.2.3 FORMA DE CÁLCULO

Livro I, Artigo 16, Inciso I, Alínea "f", do RICMS

Na unidade da Federação de origem, na entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação e que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

- O imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor da operação na unidade da Federação de origem.

- Quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização e/ou comercialização, sendo, após, destinada para consumo ou ativo permanente do estabelecimento, será incluído, ainda, para a apuração da base de cálculo do imposto, o valor do IPI.

1.2.4 PRAZO PARA PAGAMENTO

a) até o dia fixado para o pagamento das operações do estabelecimento onde ocorreu a entrada, quando se tratar de estabelecimento enquadrado na categoria geral;

b) até o dia 20 do segundo mês subsequente, quando se tratar de estabelecimento optante pelo Simples Nacional.”

2. ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

2.1 DESTINADAS A REVENDA E DESTINADAS A USO E CONSUMO, IMOBILIZADO:

PROCEDIMENTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE RECEBER MERCADORIAS DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO SEM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Mercadoria Oriunda de Outra Unidade da Federação

Art. 53-A - Na hipótese de estabelecimento receber de outra unidade da Federação mercadoria relacionada no Apêndice II, Seções II e III, sem substituição tributária, o imposto relativo às operações subseqüentes é devido no momento da entrada da mercadoria no território deste Estado, ocasião em que deverá comprovar seu pagamento mediante a apresentação de guia de recolhimento ou comprovante de pagamento auto-atendimento.

2.1.1. Momento do pagamento

O imposto deverá ser pago em separado, utilizando guia de recolhimento ou a modalidade auto-atendimento, com código de receita conforme previsto em instruções baixadas pela Receita Estadual.

2.1.2. Forma de cálculo;

Art. 53-B - O valor do imposto a ser pago na forma desta Subseção será calculado mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista nas Seções específicas para as diversas mercadorias constantes do Capítulo II, deduzindo-se, do valor obtido, o débito fiscal próprio do remetente.

ALTERAÇÃO IMPORTANTE PELO DECRETO 48.018 2011 - DOE 12.05.2011

NOTA 01 -Na hipótese em que a base de cálculo for determinada pela utilização de margem de valor agregado, adotar-se-á a prevista para as operações:

a) internas, quando o remetente da mercadoria for contribuinte optante pelo Simples Nacional;

b) interestaduais, nas demais hipóteses.

- Na hipótese de estabelecimento remetente optante pelo Simples Nacional, o valor a ser deduzido, relativo ao débito fiscal próprio do remetente, será o valor presumido desse débito calculado na forma como ocorreria a tributação se o contribuinte não fosse optante pelo Simples Nacional.

2.1.3. Dispensa de pagamento;

Art. 53-E – O Chefe da CAC, em Porto Alegre, ou o Delegado da Fazenda Estadual, no interior, conforme a localização do contribuinte, a requerimento deste e desde que observadas as instruções baixadas pela Receita Estadual, poderá autorizar que o pagamento do imposto devido.

No inciso I do art. 53-E do Livro III, a nota passa a ser nota 01 e fica acrescentada a nota 02 com a seguinte redação:

NOTA 02 - O disposto neste inciso não se aplica na entrada de mercadorias recebidas de unidade da Federação que tenha celebrado acordo com este Estado que disponha sobre a substituição tributária dessas mercadorias."

2.1.4. Obrigações acessórias.

- a) Se for contribuinte categoria Geral deverá informar na GIA MENSAL;
- b) Se for contribuinte Optante pelo Simples Nacional informar na GIA SN (SIMPLES NACIONAL) esse diferencial de alíquotas e a Regularização da Substituição tributária;